



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929541 - RJ (2024/0259443-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA - RJ177329
JOHANNA SANDRA SOLLA GONÇALVES BERALDO - RJ231509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO DE LIMA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código penal (vítima THIAGO LEONEL FERNANDES DA MOTTA), bem como no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima BRUNO TONINI MOURA), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Alega-se na impetração que o crime ocorreu precedido por uma discussão, o que caracterizaria a legítima defesa. Diz-se que as imagens da câmera juntada aos autos confirmam que se entregou à polícia espontaneamente e que a vítima Thiago Leonel estava naquela data, oportunidade em que discutiu diversas vezes com várias pessoas, o que foi confirmado pelos testemunhos dados em sede policial e em sede judicial.

Assevera-se que Thiago possui anotações criminais, que contrariam a versão de seus amigos de que essa seria uma pessoa pacata, e que o acusado, ao longo de 22 anos na polícia, não possui qualquer mácula em sua conduta e imagem.

Pontua-se que o paciente agiu em legítima defesa após injustas provocações por parte das vítimas e que, pela doutrina, na primeira fase do Tribunal do Júri, não deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*.

Argumenta-se que a prisão preventiva deve ser revogada, pois é réu primário e possui residência fixa, estando ausentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

É o relatório.

O pedido de liminar, nos termos em que apresentado, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE PRONUNCIOU O ACUSADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, N/F DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, TENDO EM VISTA A LEGÍTIMA DEFESA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.

A DECISÃO DE PRONÚNCIA CONFIGURA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, ANTE O CONVENCIMENTO DO JUIZ DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO.

A PRONÚNCIA É UM JUÍZO DE PROBABILIDADE, NÃO DEFINITIVO, ATÉ PORQUE, EM SEGUIDA, QUEM EFETIVAMENTE JULGARÁ SÃO OS JURADOS, POR MEIO DE OUTRO JULGAMENTO A PARTIR DE ELEMENTOS DEBATIDOS EM PLENÁRIO.

A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ENCONTRA ÓBICE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, POIS HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA ADMITIR A ACUSAÇÃO E SUBMETER O ACUSADO AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPROVADA. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E EM SEDE POLICIAL FORMAM OS INDÍCIOS DE AUTORIA EXIGIDOS POR LEI PARA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRONÚNCIA. **SEGUNDO ALGUMAS TESTEMUNHAS, O ACUSADO TERIA ATIRADO NAS VÍTIMAS, MESMO DEPOIS DELAS TEREM CAÍDO AO CHÃO.**

A EXISTÊNCIA OU NÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DEVE SER FEITA PELOS JURADOS. A ABSOLVIÇÃO SOMENTE SE JUSTIFICARIA SE PRESENTE UMA ÚNICA VERSÃO AMPARADA PELA PROVA, AQUELA APRESENTADA PELO ACUSADO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, JÁ QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS MOTIVOS EXPOSTOS NO DECRETO PRISIONAL.**

O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA SE REVELA INOPORTUNO, POIS O PAGAMENTO DAS CUSTAS CONSTITUI CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. OUTROSSIM, EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVE SER ALEGADA APÓS CONDENAÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 74 DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consta também dos autos:

SAULO ARCOVERDE SOARES GONÇALVES, disse em juízo que não conhece o acusado; que começou a chover; que decidiu com os amigos ficarem no bar; **que viu o atirador fazendo uma sequência de disparos contra a vítima que tentava se defender; que enquanto atirava, retornava e dava outro tiro na vítima caída ao chão;** que o acusado saiu com tranquilidade, andando pela rua; que foi abordado pela polícia; que só os viu

no bar a partir do primeiro disparo; que não percebeu qualquer discussão; que a sua mesa estava próxima ao local dos disparos; **que a rua estava cheia**, porque as pessoas tiveram dificuldade em saírem do Maracanã, por causa da chuva; que tinha focos de conflitos na região, porém, esse em especial não chamou a atenção; **que viu o acusado atirando, estava à sua frente; que BRUNO estava de costas, tentando se defender; que THIAGO já estava caído no chão; que enquanto ia em direção ao BRUNO atirava e retornava para atirar em THIAGO já caído**; que não soube o que de fato aconteceu; que estava em um grupo de seis; que um deles teria visto uma discussão; **que o número de disparos foi em torno de nove**; que viu o atirador, porém, não viu em que parte do corpo de THIAGO foi atingido; que viu mais tiros em BRUNO; que viu tiros em THIAGO caído e depois em BRUNO, também, caído; que acredita que estava na linha do tiro; que estava exposto; que poderia ter atingido mais gente; que não viu o acusado apontando a arma para outras pessoas.

À vista desses elementos, a apreciação deve ficar reservada para o momento do julgamento definitivo, com exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente